

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI nº 1.759, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acondicionamento dos corpos para os sepultamentos realizados nos cemitérios no território nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

Relatora: Deputada REBECCA GARCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.759, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Guilherme Mussi, pretende estabelecer a obrigatoriedade de acondicionamento dos corpos para os sepultamentos realizados nos cemitérios no território nacional, mediante soluções tais como a utilização de manta protetora, bioenzimas e urnas fabricadas com material biodegradável, de forma a impedir a contaminação do solo e do lençol freático pelo necrochorume e de facilitar o processo de exumação, quando necessário. O projeto prevê, ainda, a documentação das soluções adotadas e a aplicação de sanções aos infratores.

O nobre autor justifica sua proposição, alegando a necessidade de melhor controlar a contaminação dos solos e das águas pelo necrochorume. Segundo ele, as Resoluções 335/2003, 368/2006 e 402/2008 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) não vêm resolvendo esse problema, principalmente quanto aos cemitérios que já existiam em abril de 2003, cujos critérios para adequação ambiental a norma federal atribuiu aos órgãos estaduais e municipais, no prazo – já vencido – de dezembro/2010.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, em regime de tramitação ordinária, foi ela inicialmente distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para a análise do mérito ambiental.

Aberto o prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas ao projeto de lei, no período de 11-23/11/2011, transcorreu ele *in albis*, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Por este projeto de lei, o ilustre autor traz à discussão o relevante assunto do sepultamento de corpos em cemitérios nacionais. Trata-se de tema que envolve questões atinentes a diversas áreas: ao meio ambiente, pelas implicações na contaminação dos solos e das águas pelo necrochorume; à saúde humana, pela possibilidade de o necrochorume transportar elementos químicos, bactérias e vírus que possam causar doenças; à religião e à cultura humana, pelas crenças religiosas e tradição de respeito aos mortos; e à economia, pelos custos envolvidos nas soluções propostas.

No entanto, a despeito da relevância da matéria e das nobres intenções do ilustre autor, não é aconselhável transformar em lei a proposição de S. Exa., devido às razões adiante expostas, ligadas às questões materiais e espirituais anteriormente citadas.

No estrito aspecto material, cemitérios são depósitos de cadáveres. O processo de decomposição dos corpos leva, em média, de dois a três anos, tempo que varia em função de diversos fatores intrínsecos e extrínsecos, principalmente as características físicas do solo onde o cemitério está ou será implantado. Durante esse processo, são gerados efluentes gasosos, tais como gás sulfídrico e mercaptanos, que produzem maus odores,

e efluentes líquidos, representados pelo necrochorume, que é formado por cerca de 60% de água, 30% de sais minerais e 10% de substâncias orgânicas.

No meio natural, os efluentes gasosos podem produzir incômodos apenas no âmbito dos cemitérios. Já o necrochorume, em geral, se decompõe após certo tempo, sendo reduzido a substâncias mais simples e inofensivas. Assim, em função de sua constituição mineralógica, das condições intempéricas e de seu conteúdo microbiológico, a camada de solo reúne condições de degradar a matéria orgânica enterrada, de maneira discreta e fora da visão humana. Todavia, em determinadas condições, o necrochorume pode atingir o lençol freático com carga química e microbiológica praticamente íntegra, contaminando as águas subterrâneas. Os vetores nelas introduzidos, então, podem ser disseminados nos entornos dos cemitérios e até atingir grandes distâncias, caso as condições hidrogeológicas assim o permitam.

A situação ideal, no aspecto biofísicoquímico, seria que todos os cemitérios tivessem drenos e filtros biológicos, que pudessem recolher, encaminhar e tratar o necrochorume até um estágio em que ele se mostrasse inofensivo ao meio ambiente e à saúde humana. E isso já ocorre em alguns locais, como no Cemitério Parque São Pedro, em Curitiba/PR, inaugurado em 1996 já de forma adequada às normas ambientais, tendo até obtido a certificação ISO 14001 e se tornado referência quanto aos estudos ambientais. Mas a maioria dos cemitérios brasileiros existe há muitas décadas, tendo sido instalados numa época em que essas questões não eram consideradas relevantes.

Não foi à toa, portanto, que o CONAMA, como conselho ambiental em nível nacional, se preocupou com essa temática e editou a Resolução 335/2003, posteriormente modificada pelas Resoluções 368/2006 e 402/2008. Nas citadas normas, a questão é tratada de forma conveniente, qual seja mediante o estabelecimento de requisitos mínimos e diretrizes gerais sobre a matéria inseridos no âmbito do processo administrativo de licenciamento ambiental. Um dos aspectos enfatizados nessa norma é a proibição da instalação de túmulos ao nível do lençol freático ou abaixo dele, devendo-se sempre guardar uma distância mínima de alguns metros entre uns e outro, dependendo da permeabilidade do terreno.

Como se sabe, as Resoluções CONAMA 001/1986 e 237/1997 definem os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental e remetem ao órgão ambiental competente a incumbência de estabelecer critérios de exigibilidade, detalhamentos, riscos ambientais e outras características da atividade ou empreendimento, visando à obtenção da licença ambiental. Essa atribuição do CONAMA foi a ele conferida pela Lei 6.938/1981, que estruturou tanto a Política quanto o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e disciplinou o tema do licenciamento ambiental, de forma genérica, no art. 10.

O artigo citado fixa o órgão estadual como o principal responsável pelo licenciamento ambiental de atividades e estabelecimentos ambientalmente impactantes, restando ao órgão federal – o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – aqueles com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional (Lei 6.938/1981, art. 10, § 4º), e ao órgão municipal, os de impacto local (Resolução 237/1997, art. 6º). É isso que vem ocorrendo em nosso País com todos os empreendimentos e atividades ambientalmente impactantes, incluindo os cemitérios. O advento da Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, introduz modificações de pequena monta nessa sistemática.

Assim, desde a década de 1980, todos os estados e alguns municípios brasileiros se estruturaram para o processo de licenciamento desses e de outros empreendimentos e atividades impactantes. Em São Paulo, a Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental (CETESB) tem normas técnicas voltadas ao assunto, que trazem um conjunto de procedimentos para a instalação segura de um cemitério. Em Minas Gerais, a Deliberação Normativa nº 74/2004 do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) estatui que o licenciamento ambiental de cemitérios com até cinco hectares é de competência do município, e os acima desse valor, de competência estadual. Todavia, só os acima de 25 hectares estão sujeitos a licenciamento *stricto sensu*, enquanto que os entre cinco e 25 hectares se sujeitam apenas à autorização ambiental de funcionamento.

Essas e outras normas dos demais estados e municípios são válidas tanto para novos empreendimentos quanto para os existentes em seu território antes do advento da legislação ambiental. Neste último caso, os antigos cemitérios, que, por acaso, necessitem se adequar às normas

ambientais, em geral ficam sujeitos a licença, autorização ou termo de ajustamento de conduta, todos em caráter corretivo. Na prática, se for constatado passivo ambiental nos cemitérios já implantados, os estudos técnicos devem prever ações que minimizem os impactos gerados, tais como interdição das áreas críticas, implantação de redes de drenagem de águas superficiais, calagem do solo, recuperação dos túmulos, impermeabilização ou outras medidas que evitem a saída de necrochorume dos túmulos etc.

Outro estudo comumente exigido no licenciamento ambiental dos cemitérios é o monitoramento periódico da água subterrânea na sua vizinhança. Podem ser instalados poços de monitoramento em conformidade com a norma vigente - ABNT NBR 13.895 - Construção de Poços de Monitoramento e Amostragem, ou aproveitados os já existentes, localizados a montante e a jusante da área dos cemitérios, para aferir sua eventual influência na qualidade das águas subterrâneas. Assim, os dados coletados podem justificar a eventual necessidade de interrupção do uso da água dos poços situados a jusante dos cemitérios.

Enfim, do ponto de vista material, já existem normas ao nível federal, estadual e municipal regulando a matéria. No âmbito federal, a questão do licenciamento ambiental *lato sensu* é tratada em alguns projetos de lei em tramitação na Casa, como os PLs 3.729/2004 (do Deputado Luciano Zica e outros) e 3.957/2004 (da Deputada Ann Pontes). Essas proposições introduzem aspectos inerentes ao processo de licenciamento que já têm sido praticados no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e de alguns municípios. Eles não se referem a empreendimentos e atividades específicas, como é o caso dos cemitérios, mas a todos os potencialmente degradadores do meio ambiente, e ora se encontram em análise na CMADS.

Desta forma, é de esperar que, em primeiro lugar, seja retomada a análise dos PLs relativos ao licenciamento ambiental *lato sensu*. Apenas com a definição das normas gerais, destinadas a todos os empreendimentos e atividades potencialmente degradadores do meio ambiente, é que poderão ou deverão (se for o caso) ser propostas medidas específicas para cada setor, como é o caso dos cemitérios, sob pena de beneficiar ou prejudicar um deles em detrimento dos demais e de se gerarem ainda maiores conflitos de normas que os atualmente observados.

Conforme citado no início deste voto, no caso específico dos cemitérios, além do conteúdo material, também estão envolvidas questões afetas aos valores religiosos e culturais, que o projeto em tela claramente desconsidera. É fato que a população mais tradicional, em geral, em razão de suas crenças religiosas, não aceita de bom grado modificações nas práticas em temas sensíveis como este, relativo aos seus mortos queridos, a não ser nos casos em que as intervenções do Poder Público se mostrem realmente necessárias, devido, por exemplo, a uma eventual contaminação das águas.

Outros aspectos que deveriam ter sido considerados no PL dizem respeito à viabilidade e ao impacto econômico que as medidas propostas por S. Exa. – a utilização de técnicas e insumos como mantas protetoras, bioenzimas e urnas biodegradáveis – causariam aos pequenos municípios e àqueles distantes dos grandes centros, bem como às populações com menor poder aquisitivo. Não que os cemitérios não possam adotar tais medidas – e, segundo informações do próprio autor, alguns já o fazem –, mas, daí, a torná-las nacionalmente obrigatórias, vai uma imensa distância.

Ante todo o exposto, sou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.759, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora